CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR.
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N: 359/2017

Autor: Vereadora Rogéria Santos

Ementa: Dispõe sobre a alteração do Art. 1º da lei nº 9144/2016 de 16 de agosto de 2016, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

É o que se passa a expor.

Análise:

O presente substitutivo ao projeto de lei 359/2017 repete teor semântico normativo de norma já vigente (Lei 9144/2016) no ordenamento jurídico municipal, cujo contéudo já respeita a citada legislação inserida no substitutivo, o que torna despicienda a repetição do dispositivo legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
"O Poder do Cidadão"
ILLAD ARCAM REVERSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR. Raimundo
MAT. 6046

Ademais, pela hierarquia das normas e pela repartição de competências, como a matéria contida no Decreto Lei 5542/43 há o art. 389, II e III mencionado no substitutivo é de competência exclusiva da União (art. 22, I), sendo tal norma plenamente vigente no ordenamento, é desnecessária menção em lei municipal haja vista que a incidência normativa não restará de forma alguma maculada.

Ora, se a norma, *de amplitude federal*, está vigente no ordenamento jurídico, não há como se furtar da sua incidência e aplicação.

Voto:

Face ao exposto opino pela **REJEIÇÃO** do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de março de 2018.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas

Recebido em 27.11.18 (Raimundo)